

## **Aula 02 - Somente em PDF**

*Ministério do Trabalho (Auditor Fiscal do  
Trabalho - AFT) Segurança e Saúde no  
Trabalho - 2023 (Pré-Edital)*

Autor:  
**Mara Camisassa**

24 de Dezembro de 2022

## AULA 02

### Segurança e saúde no trabalho nos diplomas legais vigentes no país:

#### CF/88. Convenção nº 81 - Inspeção do Trabalho

1.	Introdução .....	2
2.	Segurança e Saúde no Trabalho na CF/88.....	3
3.	Convenção nº 81 da OIT.....	15
4.	Questões comentadas.....	60
5	Lista das questões comentadas.....	74
6	Gabarito.....	79
7	Conclusão.....	80

Observação importante: este curso é protegido por **direitos autorais** (copyright), nos termos da Lei 9.610/98, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

Grupos de rateio e pirataria são clandestinos, violam a lei e prejudicam os professores que elaboram os cursos. Valorize o trabalho de nossa equipe adquirindo os cursos honestamente através do site Estratégia Concursos ;-)



## 1. Introdução

Oi amigos (as),

Hoje daremos continuidade ao nosso estudo de **Segurança e Saúde no Trabalho** em relação aos tópicos abaixo do edital:

1 Segurança e saúde no trabalho nos diplomas legais vigentes no país: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 2.1 Convenção nº 81 - Inspeção do Trabalho (Decreto nº 95.461/1987).

Com a leitura veremos que o Regulamento de Inspeção do Trabalho (RIT) é bastante aderente aos requisitos exigidos pela Convenção nº 81 da OIT.



## 2. Segurança e Saúde no Trabalho na CF/88

Neste tópico da aula trataremos da segurança e saúde no trabalho na Constituição Federal (CF/88), fazendo os apontamentos necessários. Inicialmente vamos elencar os dispositivos constitucionais relevantes para a matéria:

CF/88, art. 7º São **direitos** dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII - **redução dos riscos inerentes ao trabalho**, por meio de **normas de saúde, higiene e segurança**;

(...)

XXVIII - **seguro contra acidentes de trabalho**, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

CF/88, art. 196. A **saúde** é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à **redução do risco de doença e de outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

CF/88, art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

(...)

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de **saúde do trabalhador**;

(...)

VIII - colaborar na **proteção do meio ambiente**, nele compreendido o do **trabalho**.

Passemos agora à análise de cada um.

CF/88, art. 7º São **direitos** dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII - **redução dos riscos inerentes ao trabalho**, por meio de **normas de saúde, higiene e segurança**;

Esta passagem da CF/88, incluída no capítulo de Direitos Sociais, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos de acidente e adoecimento no trabalho.

É importante lembrar que, com a EC 72/2013<sup>1</sup>, este inciso passou a constar do parágrafo único do art. 7º como direito assegurado aos **empregados domésticos**:

CF/88, art. 7º, parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, **XVII**, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX,

<sup>1</sup> Emenda Constitucional nº 72, de 02 de abril de 2013 - Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais.

XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.

Acerca das **normas de saúde, higiene e segurança** a que alude o dispositivo é oportuno mencionar a alteração legislativa ocorrida em 1977, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), quando foi alterado o capítulo referente à Segurança e Medicina do Trabalho.

No referido capítulo constam atribuições do MTb no tocante a segurança e saúde no trabalho, e a previsão para que o Ministério expedisse disposições complementares sobre o tema:

CLT, art. 200 - Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer **disposições complementares** às normas de que trata este Capítulo [DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO], tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, (...).

Este dispositivo celetista é um dos fundamentos de validade das atuais **Normas Regulamentadoras (NR)**<sup>2</sup> do Ministério do Trabalho, que determinam uma série de exigências a serem cumpridas com

<sup>2</sup> Antigamente existiam, também, as Normas Regulamentadoras Rurais (NRR), que foram revogadas em 2008. Hoje há uma NR específica (de nº 31 intitulada “Segurança e Saúde no Trabalho da Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura”) que se aplica aos empregados rurais regidos pela Lei nº 5.889/73.

vistas a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores regidos pela CLT<sup>3</sup>.

A importância das normas estatais sobre **saúde, higiene e segurança no trabalho** é tamanha que não se admite sua redução nem mesmo por negociação coletiva de trabalho. Mauricio Godinho Delgado inclui tais normas no conceito de direitos de indisponibilidade absoluta, que, segundo o autor<sup>4</sup>,

“ (...) não podem ser transacionados nem mesmo por negociação sindical coletiva. Tais parcelas são aquelas imantadas por uma tutela de interesse público, por constituírem um patamar civilizatório mínimo que a sociedade democrática não concebe ver reduzido em qualquer segmento econômico profissional, sob pena de se afrontarem a própria dignidade da pessoa humana e a valorização mínima deferível ao trabalho (arts. 1º, III<sup>5</sup> e 170, caput<sup>6</sup>, CF/88). Expressam, ilustrativamente, essas parcelas de indisponibilidade absoluta a anotação de CTPS, o pagamento de salário mínimo, as normas de segurança e medicina do trabalho.”

<sup>3</sup> Como informado em aula anterior, no concurso de AFT 2013 as Normas Regulamentadoras (NR) do MTb foram exigidas na disciplina “Legislação do Trabalho”.

<sup>4</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 12ª Ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 150.

<sup>5</sup> CF/88, Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

<sup>6</sup> CF/88, art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...).

Outro normativo que se relaciona com o dispositivo constitucional em comento é o Decreto 7.602/11, que dispõe sobre a **Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho - PNSST**.

A **Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho - PNSST**, como analisaremos de modo mais aprofundado em aula futura, foi instituída em atendimento à **Convenção nº 155** da Organização Internacional do Trabalho (OIT) denominada “Segurança e Saúde dos Trabalhadores”.

Tal Decreto define os objetivos, princípios e diretrizes da **PNSST**. Além disso, dispõe também sobre responsabilidades do Ministério do Trabalho, Ministério da Saúde e Ministério da Previdência Social.

No tocante ao MTb, a **PNSST** traçou as seguintes responsabilidades:

**Decreto 7.602/11, VI - Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego:**

a) formular e propor as diretrizes da inspeção do trabalho, bem como supervisionar e coordenar a execução das atividades relacionadas com a inspeção dos ambientes de trabalho e respectivas condições de trabalho;

b) elaborar e revisar, em modelo tripartite<sup>7</sup>, as **Normas Regulamentadoras [NR] de Segurança e Saúde no Trabalho**;

c) participar da elaboração de **programas especiais de proteção ao trabalho**, assim como da formulação de novos procedimentos reguladores das relações capital-trabalho;

<sup>7</sup> Tanto a elaboração quanto a revisão do texto das Normas Regulamentadoras (NR) são realizadas por meio de Comissões compostas de representantes do governo, das empresas e dos trabalhadores, pois isso o nome “trípartite”.

- d) promover estudos da legislação trabalhista e correlata, no âmbito de sua competência, propondo o seu aperfeiçoamento;
- e) acompanhar o cumprimento, em âmbito nacional, dos acordos e convenções ratificados pelo Governo brasileiro junto a organismos internacionais, em especial à **Organização Internacional do Trabalho - OIT**, nos assuntos de sua área de competência;
- f) planejar, coordenar e orientar a execução do **Programa de Alimentação do Trabalhador**<sup>8</sup>; e
- g) por intermédio da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO<sup>9</sup>:
1. elaborar estudos e pesquisas pertinentes aos problemas que afetam a segurança e saúde do trabalhador;
  2. produzir análises, avaliações e testes de medidas e métodos que visem à eliminação ou redução de riscos no trabalho, incluindo equipamentos de proteção coletiva e individual;
  3. desenvolver e executar ações educativas sobre temas relacionados com a melhoria das condições de trabalho nos aspectos de saúde, segurança e meio ambiente do trabalho;
  4. difundir informações que contribuam para a proteção e promoção da saúde do trabalhador;
  5. contribuir com órgãos públicos e entidades civis para a proteção e promoção da saúde do trabalhador, incluindo a revisão e formulação de regulamentos, o planejamento e desenvolvimento de ações interinstitucionais; a realização de levantamentos para a

<sup>8</sup> O Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) foi instituído pela Lei nº 6.321/76, e concede benefício fiscal à empresa que fornecer alimentação a seus empregados nos termos definidos pelo MTb.

<sup>9</sup> A FUNDACENTRO é uma fundação vinculada à estrutura do MTb, que produz e difunde conhecimento sobre Segurança e Saúde no Trabalho.



identificação das causas de acidentes e doenças nos ambientes de trabalho; e

6. estabelecer parcerias e intercâmbios técnicos com organismos e instituições afins, nacionais e internacionais, para fortalecer a atuação institucional, capacitar os colaboradores e contribuir com a implementação de ações globais de organismos internacionais;

Por fim, a PNSST trata de sua **gestão participativa**, que caberá à **Comissão Tripartite de Saúde e Segurança no Trabalho - CTSST** constituída paritariamente por representantes do governo, trabalhadores e empregadores, conforme ato conjunto dos Ministros de Estado do Trabalho, da Saúde e da Previdência Social.

CF/88, art. 7º São **direitos** dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXVIII - **seguro contra acidentes de trabalho**, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

O **seguro contra acidentes de trabalho (SAT)** é um encargo cujas regras foram detalhadas na legislação previdenciária.

Segundo a Lei 8212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social) este seguro se destina ao financiamento da aposentadoria especial, que é um benefício aplicável no caso de segurado que tenha trabalhado exposto a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física as empresas, e também de outros benefícios



---

concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

A contribuição patronal será de 1%, 2% ou 3% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos casos das empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve, médio ou grave, respectivamente.

O dispositivo frisa que, mesmo havendo o pagamento do SAT, o empregador permanece sujeito a indenizar os empregados acidentados nos casos em que haja por dolo ou culpa da parte patronal.

É importante lembrar que, com a EC 72/2013<sup>10</sup>, este inciso passou a constar do parágrafo único do art. 5º como direito assegurado aos empregados domésticos, atendidas as condições estabelecidas em lei<sup>11</sup>:

CF/88, art. 5º, parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e **XXVIII**, bem como a sua integração à previdência social.

---

<sup>10</sup> Emenda Constitucional nº 72, de 02 de abril de 2013 - Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais.

<sup>11</sup> A Lei Complementar 150/2015, publicada em 1º de junho de 2015, dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico e dá outras providências.



CF/88, art. 196. A **saúde** é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à **redução do risco de doença e de outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A saúde integra a Seguridade Social, juntamente com a Previdência Social e a Assistência Social<sup>12</sup>.

O acesso à saúde, como estabelece a CF/88, é universal e igualitário, não havendo viés contributivo: para ter acesso a seus serviços, o cidadão não precisa comprovar contribuições (como acontece em relação à previdência social<sup>13</sup>).

CF/88, art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

(...)

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de **saúde do trabalhador**;

(...)

VIII - colaborar na **proteção do meio ambiente**, nele compreendido o do **trabalho**.

<sup>12</sup> CF/88, art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

<sup>13</sup> CF/88, art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei (...).

A Lei 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde) dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Inicialmente é interessante mencionar que, em seu início, a referida lei determina quais são os fatores determinantes e condicionantes da saúde, entre os quais se inclui o trabalho.

Vejamos sua redação:

Lei 8.080/90, art. 3º Art. 3º Os níveis de **saúde** expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a **alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais**.

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de **bem-estar físico, mental e social**.

Nesta lei encontramos os objetivos e atribuições do **Sistema Único de Saúde (SUS)**, cujo trecho abaixo interessa à nossa aula:

Lei 8.080/90, art. 6º, § 3º Entende-se por **saúde do trabalhador**, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à **promoção e proteção da saúde dos trabalhadores**,



assim como visa à **recuperação e reabilitação** da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

I - **assistência ao trabalhador** vítima de **acidentes de trabalho** ou portador de **doença profissional e do trabalho**;

II - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), em **estudos, pesquisas, avaliação e controle** dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de **trabalho**;

III - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), da **normatização, fiscalização e controle** das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à **saúde do trabalhador**;

IV - **avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde**;

V - **informação** ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os **riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho**, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;

VI - participação na **normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador** nas instituições e empresas públicas e privadas;

VII - revisão periódica da listagem oficial de **doenças originadas no processo de trabalho**, tendo na sua elaboração a colaboração das entidades sindicais; e



VIII - a garantia ao sindicato dos trabalhadores de **requerer** ao órgão competente a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo ambiente de trabalho, quando houver exposição a **risco iminente para a vida ou saúde** dos trabalhadores.

Atendendo aos comandos constitucional (art. 200 da CF/88, acima transrito) e legal (art. 6º da Lei 8.080/90, acima transrito) o Ministério da Saúde editou Portaria<sup>14</sup> que dispõe sobre a **Rede Nacional de Atenção Integral à Saúde do Trabalhador (RENAST)**.

A RENAST integra a rede de serviços do SUS voltados à promoção, à assistência e à vigilância, para o desenvolvimento das ações de Saúde do Trabalhador.

A implementação da RENAST conta com a estruturação da rede de Centros de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST). Tais centros, por meio de seus integrantes<sup>15</sup>, devem subsidiar o SUS nas ações de promoção, prevenção, vigilância, diagnóstico, tratamento e reabilitação em saúde dos trabalhadores urbanos e rurais.

<sup>14</sup> Portaria 2.728/09, que dispõe sobre a Rede Nacional de Atenção Integral à Saúde do Trabalhador (RENAST) e dá outras providências (revogou a Portaria 2.437/05, que disciplinava o assunto).

<sup>15</sup> Aqui surge um problema de ordem prática, pois os Auditores-Fiscais do Trabalho (AFT) possuem a prerrogativa de fiscalizar as relações de emprego, inclusive no tocante à segurança e saúde no trabalho. No caso, os AFT exigem principalmente o cumprimento das Normas Regulamentadoras (NR) do MTb. Paralelo a isso, os funcionários dos CEREST visitam as empresas em ações de vigilância à saúde do trabalhador.

### 3. Convenção nº 81 da OIT

A **Organização Internacional do Trabalho (OIT)** foi constituída pelo Tratado de Versalhes, em 1919, ao final da Primeira Guerra Mundial, com o objetivo de promover justiça social. Para isto a entidade busca a materialização do trabalho decente.

No site da OIT<sup>16</sup> podemos identificar a relação entre o conceito de trabalho decente e os objetivos estratégicos da entidade:

"A Organização Internacional do Trabalho (OIT) é a agência das Nações Unidas que tem por missão promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade. O Trabalho Decente, conceito formalizado pela OIT em 1999, sintetiza a sua missão histórica de promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável. O Trabalho Decente é o ponto de convergência dos quatro objetivos estratégicos da OIT: o respeito aos direitos no trabalho (em especial aqueles definidos como fundamentais pela Declaração Relativa aos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho e seu seguimento adotada em 1998: (i) liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; (ii) eliminação de todas as formas de trabalho forçado; (iii) abolição efetiva do trabalho infantil; (iv)

<sup>16</sup> <http://www.ilo.org/brasilia/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm> <acessado em 15AGO2016>



eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação), a promoção do emprego produtivo e de qualidade, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social”.

Para alcançar seus objetivos a OIT desenvolve atividade normativa, por meio da qual formula normas internacionais do trabalho (Convenções e Recomendações).

Sobre a diferenciação entre Convenções e Recomendações<sup>17</sup> julgo interessante conhecer o trecho abaixo, da lavra de Valério de Oliveira Mazzuoli<sup>18</sup>:

“A diferença entre Convenções e Recomendações da OIT é somente *formal*, uma vez que, materialmente, ambas podem tratar dos mesmos assuntos. Em sua essência, tais instrumentos nada têm de diferente de outros tratados e declarações internacionais de proteção dos direitos humanos: versam sobre a proteção do trabalho e do trabalhador e um sem número de temas a estes coligados. Mas formalmente ambas se distinguem, uma vez que as **convenções são tratados internacionais** em devida forma e devem ser **ratificadas** pelos Estados-Membros da Organização para que tenham eficácia e aplicabilidade nos seus respectivos Direitos internos, ao passo que as **recomendações não são tratados** e visam tão somente **sugerir** ao legislador de cada um dos países vinculados à OIT mudanças no seu Direito interno relativamente às questões que disciplina”.

<sup>17</sup> A Banca CESPE não incluiu as Recomendações da OIT no edital de 2013; trechos de Recomendações poderão ser incluídos nas aulas para auxiliar na interpretação do texto das Convenções.

<sup>18</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 6º Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 1040.

O país membro da OIT, portanto, pode ratificar as Convenções, que, com isso, passam a fazer parte do seu ordenamento jurídico. Neste caso, inclusive, as Convenções passam a ser **fonte formal** do Direito do Trabalho.

Em relação ao status de tratados internalizados no Brasil, em geral tais diplomas ingressam em nossa ordem jurídica com status de norma infraconstitucional (como leis ordinárias e complementares).

No caso de tratados que versem sobre **direitos humanos** e que tenham sido aprovados com o **rito e quórum de emendas constitucionais**<sup>19</sup>, entretanto, a situação é distinta: **tais diplomas ingressam em nossa ordem jurídica com status constitucional**.

Tal diferenciação se originou a partir de 2004, com a inclusão do § 3º no art. 5º da CF/88:

CF/88, art. 5º, § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

As Convenções da OIT ratificadas pelo Brasil se incluem como tratados de Direitos Humanos?

A resposta é afirmativa, sendo possível, portanto, que Convenções da OIT possuam, no Brasil, status constitucional. Nesta

---

<sup>19</sup> CF/88, art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:  
(...)

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

linha a doutrina de Mauricio Godinho Delgado<sup>20</sup> e Valério de Oliveira Mazzuoli<sup>21</sup>.

Feitos estes comentários preliminares, é interessante mencionar que todas as Convenções da OIT mencionadas no edital de AFT publicado em 01/07/2013 (81, 139, 148, 155 e 161) foram ratificadas pelo Brasil.

Especificamente em relação à **Convenção nº 81 da OIT**, que trata da **fiscalização do trabalho**, é importante destacar que foi promulgada no Brasil pelo Decreto 41.721, de 25 de junho de 1957.

Entretanto, por meio do Decreto 68.796/71 (período do regime militar), amparado no artigo 34 da própria Convenção<sup>22</sup>, o Brasil resolveu **denunciá-la**:

**DECRETO N° 68.796 - DE 23 DE JUNHO DE 1971.**

*Torna pública a denúncia, pelo Brasil, da Convenção da OIT de nº 81, Concernente à Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, resolve TORNAR PÚBLICO

QUE deixará de vigorar, para o Brasil, a partir de 5 de abril de 1972, a Convenção da OIT de nº 81, concernente à Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio, adotada em Genebra a 11 de julho de 1947, por ocasião da Trigésima Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, visto haver sido denunciada por nota do Governo brasileiro à Organização Internacional do Trabalho, tendo sido a denúncia registrada, por esta última, a 5 de abril de 1971.

Brasília, 23 de junho de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

Emílio G. Médici  
Mário Gibson Barboza

Assim, um ano após o registro da **denúncia** o Brasil deixou de se obrigar a cumprir a Convenção 81 da OIT.

<sup>20</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 12ª Ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 150.

<sup>21</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 6º Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 1048.

<sup>22</sup> Convenção OIT 81, art. 34, 1. Todo Membro que tenha ratificado este Convênio poderá **denunciá-lo** quando da expiração de um período de dez anos, a partir da data em que se tenha posto inicialmente em vigor, mediante uma ata comunicada ao Diretor Geral do Departamento Internacional do Trabalho, para seu registro. A denúncia não surtirá efeito até um ano depois da data em que tenha sido registrada.

Posteriormente, em 1987, através do Decreto 95.461/87, o Brasil revigora, em sua plenitude, o Decreto 41.721/57 (por meio do qual havia ratificado a Convenção 81):

Decreto 95.461/87, art. 1º Fica revogado o Decreto nº 68.796, de 23 de junho de 1971, que tornou pública a denúncia, pelo Brasil, da Convenção nº 81, concernente à Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio, da Organização Internacional do Trabalho.

Decreto 95.461/87, art. 2º Fica revigorado, em sua plenitude, o Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957, que promulgou a Convenção nº 81, da Organização Internacional do Trabalho, aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 74, de 29 de maio de 1956.

Feitas as considerações iniciais, passemos agora à análise da Convenção nº 81 propriamente dita.



## Convenção nº 081

### FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Departamento Internacional do Trabalho, e congregada na citada cidade no dia 19 de junho de 1947 na sua trigésima reunião; após ter decidido adotar diversas propostas relativas à organização da inspeção do trabalho na indústria e o comércio, questão que constitui o quarto item da ordem do dia da reunião, e após ter decidido que tais propostas revisam a forma de um convênio internacional, adota, com a data de onze de julho de mil novecentos e quarenta e sete, o seguinte Convênio, que poderá ser citado como o Convênio sobre a inspeção do trabalho, 1947:

#### Parte I. Inspeção do Trabalho na Indústria

##### Artigo 1

Todo Membro da Organização Internacional do Trabalho para o qual esteja em vigor o presente Convênio deverá manter um sistema de inspeção do trabalho nos estabelecimentos industriais.

**O Sistema Federal de Inspeção do Trabalho** no Brasil foi aprovado por meio do Decreto 4.552/02. A relação entre a Convenção nº 81 e o **Sistema Federal de Inspeção do Trabalho** está disposta no mencionado Decreto, que estabelece:



O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e considerando o disposto no art. 21, inciso XXIV, ambos da Constituição, na Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, e na **Convenção 81 da Organização Internacional do Trabalho, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 24, de 29 de maio de 1956, promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957, e revigorada pelo Decreto nº 95.461, de 11 de dezembro de 1987**, bem como o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o **Regulamento da Inspeção do Trabalho**, que a este Decreto acompanha.

No artigo 1º do **Regulamento da Inspeção do Trabalho (RIT)**<sup>23</sup> podemos verificar sua aderência à Convenção 81 da OIT, quando estabelece que:

Decreto 4.552/02, art. 1º O **Sistema Federal de Inspeção do Trabalho**, a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego, tem por finalidade assegurar, em todo o território nacional, a aplicação das disposições legais, **incluindo as convenções internacionais ratificadas**, os atos e decisões das autoridades competentes e as convenções, acordos e contratos coletivos de trabalho, no que

<sup>23</sup> Nesta aula falaremos sobre os aspectos do RIT diretamente vinculados aos artigos da Convenção nº 81 da OIT. O estudo integral do RIT será realizado dentro da disciplina Direito do Trabalho, que possui outro curso.

concerne à proteção dos trabalhadores no exercício da atividade laboral.

## Artigo 2

1. O sistema de inspeção do trabalho nos estabelecimentos industriais se aplicará a todos os estabelecimentos a respeito dos quais os inspetores do trabalho estejam encarregados de zelar pelo cumprimento das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício de sua profissão.

2. A legislação nacional poderá excetuar da aplicação do presente Convênio as empresas mineiras e de transporte, ou a partes de tais empresas.

A legislação brasileira **não** excetuou a aplicação da Convenção a estas atividades econômicas; segundo o RIT

Decreto 4.552/02, art. 9º. A inspeção do trabalho será promovida em **todas** as empresas, estabelecimentos e locais de trabalho, públicos ou privados, estendendo-se aos profissionais liberais e instituições sem fins lucrativos, bem como às embarcações estrangeiras em águas territoriais brasileiras.

Decreto 4.552/02, art. 14. Os empregadores, tomadores e intermediadores de serviços, empresas, instituições, associações, órgãos e entidades **de qualquer natureza ou finalidade** são sujeitos à inspeção do trabalho e ficam, pessoalmente ou por seus prepostos ou representantes legais, obrigados a franquear, aos Auditores-Fiscais



do Trabalho, o acesso aos estabelecimentos, respectivas dependências e locais de trabalho, bem como exibir os documentos e materiais solicitados para fins de inspeção do trabalho.

No que tange às Normas Regulamentadoras (NR) existe, inclusive, uma Norma específica para o segmento da mineração, que é a NR nº 22 (Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração).

### **Artigo 3**

1. O **sistema de inspeção** estará encarregado de:

a) **zelar pelo cumprimento das disposições legais** relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício de sua profissão, tais como as disposições sobre **horas de trabalho, salários, segurança, higiene e bem-estar, emprego de menores** e demais disposições afins, na medida em que os inspetores do trabalho estejam encarregados de zelar pelo cumprimento de tais disposições;

Aqui podemos verificar o amplo leque de atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho: além de toda a legislação de segurança e saúde no trabalho, caberá também à fiscalização trabalhista a verificação de regularidade de atributos como jornada de trabalho, descansos, salário, trabalho infantil, etc.

Este item da Convenção nº 81 foi detalhado no artigo 18, I do RIT:



Decreto 4.552/02, art. 18. Compete aos **Auditores-Fiscais do Trabalho**, em todo o território nacional:

I - verificar o **cumprimento das disposições legais e regulamentares**, inclusive as relacionadas à segurança e à saúde no trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego, em especial:

a) os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), visando à redução dos índices de informalidade;

b) o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), objetivando maximizar os índices de arrecadação;

c) o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores; e

d) o cumprimento dos **acordos, tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil**;

### Artigo 3

1. O **sistema de inspeção** estará encarregado de:

(...)

b) facilitar informação técnica e assessorar os empregadores e os trabalhadores sobre a maneira mais efetiva de cumprir as disposições legais;

O seguinte dispositivo do RIT encontra respaldo nesta alínea da Convenção:



Decreto 4.552/02, art. 18. Compete aos Auditores-Fiscais do Trabalho, em todo o território nacional:

(...)

II - ministrar orientações e dar informações e conselhos técnicos aos trabalhadores e às pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, atendidos os critérios administrativos de oportunidade e conveniência;

Aqui se deve tomar cuidado para não confundir as **orientações e informações com consultoria: não cabe aos Auditores-Fiscais “prestar consultoria às empresas privadas”.**

### Artigo 3

1. O **sistema de inspeção** estará encarregado de:

(...)

c) levar ao conhecimento da autoridade competente as deficiências ou os abusos que não estejam especificamente cobertos pelas disposições legais existentes.

Aqui tivemos reprodução quase que literal da Convenção 81 no RIT:

Decreto 4.552/02, art. 18. Compete aos Auditores-Fiscais do Trabalho, em todo o território nacional:

(...)

XXII - levar ao conhecimento da autoridade competente, por escrito, as deficiências ou abusos que **não** estejam especificamente compreendidos nas disposições legais;

### Artigo 3

(...)

2. **Nenhuma** outra função que seja encomendada aos inspetores do trabalho deverá **dificultar o cumprimento efetivo** de suas funções principais ou prejudicar, de forma alguma, a **autoridade e imparcialidade** que os inspetores necessitam nas suas relações com os empregadores e os trabalhadores.

Este item busca prevenir o desvio de funções que impossibilite ao Auditor-Fiscal do Trabalho cumprir suas atribuições precípuas.

No RIT encontramos o seguinte artigo:

Decreto 4.552/02, art. 19. É vedado às autoridades de direção do Ministério do Trabalho e Emprego:

I - conferir aos Auditores-Fiscais do Trabalho **encargos ou funções diversas das que lhes são próprias**, salvo se para o desempenho de cargos de direção, de funções de chefia ou de assessoramento;

II - **interferir** no exercício das funções de inspeção do trabalho ou prejudicar, de qualquer maneira, sua **imparcialidade** ou a **autoridade** do Auditor-Fiscal do Trabalho; e



III - conferir qualquer atribuição de inspeção do trabalho a servidor que não pertença ao Sistema Federal de Inspeção do Trabalho.

Nesta linha, visando a resguardar a imparcialidade do AFT, seu cargo é de provimento efetivo, ou seja, depende de prévia aprovação em concurso público e não está sujeito a livre nomeação e exoneração.

A **autoridade** e **imparcialidade** citadas na Convenção nº 81 estão reiteradas no item II acima, no sentido de que as autoridades de direção **não devem interferir na ação fiscal**: as medidas a serem adotadas pelo AFT em suas fiscalizações (notificação da empresa, lavratura de Autos de Infração, interdições/embargos, etc.) dependem das previsões legais e dos elementos de convicção do AFT, **não** sendo admitida interferência das chefias.

Esta garantia de independência é particularmente importante porque muitas chefias do MTb, notadamente os Superintendentes Regionais do Trabalho, **não** são AFTs: estes cargos de chefia são declarados em lei de livre nomeação e exoneração, e são ocupados por pessoas indicadas pelo Ministro, geralmente filiadas a seu partido político, muitas vezes sem nenhuma especialização técnica na área de Segurança e saúde do trabalho.

#### Artigo 4

1. Sempre que for compatível com a prática administrativa do Membro, a inspeção do trabalho deverá estar sob a vigilância e controle de uma autoridade central.



2. No caso de um Estado federal, o termo autoridade central poderá significar uma autoridade federal ou uma autoridade central de uma entidade confederada.

A atual autoridade central ou autoridade competente em matéria de SST é a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), que cumpre suas funções juntamente com a Coordenação Geral de Segurança e Saúde no Trabalho (CGSST).

Acerca da “vigilância e controle” mencionados na Convenção nº 81, é de se lembrar que, apesar da imparcialidade e autoridade do AFT no desempenho de suas atribuições, existe a subordinação técnica à SIT, como previsto no Regulamento de Inspeção do Trabalho (RIT):

Decreto 4.552/02, art. 3º. Os Auditores-Fiscais do Trabalho são subordinados tecnicamente à autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho.

## Artigo 5

A autoridade competente deverá adotar as medidas pertinentes para fomentar:

- a) a **cooperação efetiva** dos serviços de inspeção com outros serviços governamentais e com instituições, públicas ou privadas, que exerçam atividades similares;
- b) a colaboração dos funcionários da inspeção com os empregadores e trabalhadores ou suas organizações.



## Artigo 6

O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviço lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida.

Como foi comentado anteriormente, os Auditores-Fiscais do Trabalho ocupam cargo de provimento efetivo, somente tomando posse após aprovação em concurso público.

Com isso, após transcurso de tempo de serviço e avaliação<sup>24</sup> exigidos pela CF/88, ele se torna estável no serviço público, o que, no dizer da Convenção nº 81, o torna “independente das mudanças de governo e de qualquer influência exterior indevida”.

## Artigo 7

1. Com reserva das condições às que a legislação nacional sujeite a contratação de funcionários públicos, os inspetores de trabalho serão contratados levando-se em consideração unicamente as aptidões do candidato para o desempenho de suas funções.

2. A autoridade competente determinará a forma de comprovar essas aptidões.

3. Os inspetores do trabalho deverão receber formação adequada para o desempenho de suas funções.

<sup>24</sup> CF/88 art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

(...)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.



Tanto para a investidura com AFT como para os mais diversos cargos da Administração Pública a CF/88 exige prévia aprovação em concurso<sup>25</sup>, cujo edital define os requisitos a serem atendidos.

Sobre a “formação adequada para o desempenho de suas funções” que a Convenção nº 81 prevê, após tomar posse o AFT deve frequentar curso de formação para aprofundar seus conhecimentos nas NR 1 a 36, bem como outros temas relativos à legislação trabalhista como jornada de trabalho, descansos, salário, descontos, rescisões de contrato de trabalho, férias, prescrição, FGTS, seguro desemprego, terceirização, trabalho infantil, trabalho escravo, acordos e convenções coletivas, dentre outros.

É interessante saber que em março de 2013 o MTb expediu Portaria<sup>26</sup> criando a **Escola Nacional de Inspeção do Trabalho (ENIT)**. As atribuições da ENIT se alinham a esta previsão da Convenção nº 81, a saber:

Portaria 366/13, art. 2º Compete à ENIT planejar e executar as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal no que tange à formação e ao desenvolvimento dos Auditores Fiscais do Trabalho - AFT.

<sup>25</sup> CF/88, art. 37, II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

<sup>26</sup> Portaria nº 366, de 13 de março de 2013 - Cria a Escola Nacional da Inspeção do Trabalho - ENIT.

Portaria 366/13, art. 3º Cabe à ENIT promover a formação inicial dos AFT e intensificar a educação continuada no âmbito da Auditoria-Fiscal do Trabalho (...).

A preocupação com a capacitação dos AFT também pode ser encontrada no RIT, cujo excerto segue abaixo:

Decreto 4.552/02, art. 18, § 2º. Aos Auditores-Fiscais do Trabalho serão ministrados regularmente **cursos** necessários à sua **formação, aperfeiçoamento e especialização**, observadas as peculiaridades regionais, conforme instruções do Ministério do Trabalho e Emprego, expedidas pela autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho.

### **Artigo 8**

As mulheres e os homens serão igualmente elegíveis para fazer parte do pessoal de inspeção, e, quando for necessário, se designarão funções especiais aos inspetores e às inspetoras, respectivamente.

### **Artigo 9**

Todo Membro ditará as medidas necessárias para garantir a **colaboração de peritos e técnicos devidamente qualificados**, entre os quais haverá especialistas em medicina, engenharia, eletricidade e química, no serviço de inspeção, de acordo com os métodos que forem considerados mais apropriados para as condições nacionais, a fim de zelar pelo cumprimento das disposições legais



relativas à proteção da saúde e segurança dos trabalhadores no exercício de sua profissão, e investigar os efeitos dos procedimentos empregados, dos materiais utilizados e dos métodos de trabalho na saúde e segurança dos trabalhadores.

A Lei 10.593/02<sup>27</sup>, que dispõe sobre a Auditoria-Fiscal do Trabalho, estabeleceu a possibilidade de investidura no cargo nas áreas de especialização de segurança e medicina do trabalho, como podemos verificar abaixo:

Lei 10.593/02, art. 3º, § 2º Para investidura no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, nas áreas de especialização em segurança e medicina do trabalho, será exigida a comprovação da respectiva capacitação profissional, em nível de pós-graduação, oficialmente reconhecida.

Isto se deveu ao fato de que, com a referida lei, antigos cargos que não mais existem deram lugar ao atual **Auditor-Fiscal do Trabalho (AFT)**:

Lei 10.593/02, art. 10. São transformados em cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, na Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, os seguintes cargos efetivos do quadro permanente do Ministério do Trabalho e Emprego:

I - Fiscal do Trabalho;

<sup>27</sup> Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 - Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF, e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, e dá outras providências.

II - Assistente Social, encarregado da fiscalização do trabalho da mulher e do menor;

III - Engenheiros e Arquitetos, com a especialização prevista na Lei no 7.410, de 27 de novembro de 1985, encarregados da fiscalização da segurança no trabalho;

IV - Médico do Trabalho, encarregado da fiscalização das condições de salubridade do ambiente do trabalho.

Em que pese a referida previsão legal, atualmente vigora no Brasil o modelo **generalista**, em que o servidor público integrante da fiscalização trabalhista não lida apenas com segurança ou medicina, e sim com um amplo leque de assuntos.

A diferenciação entre modelo especialista x modelo generalista pode ser compreendida no trecho abaixo, de publicação da OIT<sup>28</sup>.

"A inspeção do trabalho no mundo pode ser dividida em dois modelos: o modelo especialista e o modelo generalista. No modelo especialista, lida-se apenas com uma área específica, normalmente segurança e saúde no trabalho, enquanto outras questões são resolvidas por comissões tripartites. No modelo generalista, o(a) auditor(a)-fiscal do trabalho lida de maneira mais ampla com os problemas trabalhistas encontrados durante suas ações. Mais especificamente, a ação fiscal, neste modelo, engloba os dois principais pilares da inspeção: as relações de trabalho e a segurança e saúde no trabalho."

<sup>28</sup> As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a inspeção do trabalho no Brasil: pela promoção do trabalho decente / Organização Internacional do Trabalho. - Brasília: OIT, 2010, p. 15 e 16.

## Artigo 10

O número de inspetores do trabalho será suficiente para garantir o desempenho efetivo das funções do serviço de inspeção, e será determinado levando em consideração devidamente:

- a) a importância das funções que os inspetores em particular tenham que desempenhar:
  - i) o número, natureza, importância e situação dos estabelecimentos sujeitos a inspeção;
  - ii) o número e as categorias de trabalhadores empregados em tais estabelecimentos;
  - iii) o número e complexidade das disposições legais por cuja aplicação deva zelar-se;
- b) os meios materiais postos à disposição dos inspetores; e
- c) as condições práticas em que deverão realizar-se as visitas de inspeção para que sejam eficazes.

O conceito "**número de inspetores do trabalho será suficiente para garantir o desempenho efetivo das funções do serviço de inspeção**" dá margem a diversas interpretações, e o que pode ser considerado suficiente para alguns pode não ser para outros.

Em que pese o subjetivismo do conceito de suficiente, é fato que existem mais de 1.000 (mil) cargos de AFTs vagos atualmente, número que preocupa.



Além disso, frise-se que o número adequado de AFTs não deve considerar apenas cargos vagos criados por lei, e sim a necessidade de acordo com a população economicamente ativa (PEA).

Estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)<sup>29</sup> elaborado em 2012 também reforça que a quantidade de AFT existentes no Brasil **não** é suficiente.

### Artigo 11

1. A autoridade competente deverá adotar as medidas necessárias para proporcionar aos inspetores do trabalho:

a) escritórios locais devidamente equipados, levando em consideração as necessidades do serviço e acessíveis a todas as pessoas interessadas;

b) os meios de transporte necessários para o desempenho de suas funções, no caso de que não existam meios públicos apropriados.

2. A autoridade competente deverá adotar as medidas necessárias para reembolsar aos inspetores do trabalho toda despesa imprevista e qualquer despesa de transporte que venha a ser necessária para o desempenho de suas funções.

Aqui temos outro problema de ordem prática, pois as instalações do MTB, em geral, são bastante precárias (como na maior parte do Poder Executivo).

Diversas unidades possuem veículos institucionais, mas em geral o AFT utiliza o carro particular para realizar as inspeções.

<sup>29</sup> [http://sinait.org.br/docs/Rel\\_final\\_IPEA.pdf](http://sinait.org.br/docs/Rel_final_IPEA.pdf) < acessado em 21OUT2015>

Quando se utiliza o carro particular para fiscalizações é garantido reembolso, como previsto em Decreto<sup>30</sup>.

## Artigo 12

1. Os inspetores do trabalho que comprovarem devidamente a sua **identidade** estarão autorizados:

- a) a **entrar livremente e sem prévia notificação**, a qualquer hora do dia ou da noite, em todo estabelecimento sujeito a inspeção;
- b) para entrar de dia em qualquer lugar, quando tiverem um motivo razoável para supor que está sujeito a inspeção; e
- c) para proceder a qualquer prova, investigação ou exame que considerarem necessário para terem certeza de que as disposições legais são observadas estritamente e, particularmente:
  - i) para interrogar, sozinhos ou perante testemunhas, o empregador ou o pessoal da empresa sobre qualquer assunto relativo à aplicação das disposições legais;
  - ii) para exigir a **apresentação de livros, registros ou outros documentos** que a legislação nacional relativa às condições de trabalho exigir, a fim de provar que estão de acordo com as disposições legais, e para obter cópias ou extratos dos mesmos;
  - iii) para requerer a colocação dos avisos que as disposições legais exigirem;
  - iv) para tomar ou retirar amostras de substâncias e materiais utilizados ou manipulados no estabelecimento, com o propósito de

<sup>30</sup> Decreto 3.184/99, art. 2º A indenização de transporte corresponderá ao valor máximo diário de R\$ 17,00 (dezessete reais).

Parágrafo único. O pagamento da indenização de transporte será efetuado pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, no mês seguinte ao da utilização do meio próprio de locomoção.

analisá-los, sempre que seja notificado ao empregador ou a seu representante que as substâncias ou os materiais foram tomados ou retirados com tal propósito.

2. Ao efetuar uma visita de inspeção, o inspetor deverá notificar sua presença ao empregador ou a seu representante, a menos que considere que tal notificação possa prejudicar o sucesso de suas funções.

A identificação do AFT durante as fiscalizações ocorre por meio de sua **Carteira de Identidade Fiscal (CIF)**, como a da figura abaixo:



Especificação da Carteira de Identidade Fiscal do Auditor-Fiscal do Trabalho, conforme anexo da Portaria nº 130, de 15 de dezembro de 2009.

Sobre o livre acesso do AFT às empresas o RIT dispõe o que segue:



Decreto 4.552/02, art. 13. O Auditor-Fiscal do Trabalho, munido de credencial, tem o direito de ingressar, **livremente, sem prévio aviso e em qualquer dia e horário, em todos os locais de trabalho** mencionados no art. 9º.

Decreto 4.552/02, art. 14. Os empregadores, tomadores e intermediadores de serviços, empresas, instituições, associações, órgãos e entidades de qualquer natureza ou finalidade são sujeitos à inspeção do trabalho e ficam, pessoalmente ou por seus prepostos ou representantes legais, obrigados a **franquear**, aos Auditores-Fiscais do Trabalho, **o acesso aos estabelecimentos**, respectivas dependências e locais de trabalho, **bem como exibir os documentos e materiais solicitados** para fins de inspeção do trabalho.

Sobre a necessidade de notificação ao empregador de sua identificação “a menos que considere que tal notificação possa prejudicar o sucesso de suas funções”, como ressalva o dispositivo da Convenção nº 81, o RIT prevê que

Decreto 4.552/02, art. 12. A exibição da credencial é obrigatória no momento da inspeção, **salvo quando** o Auditor-Fiscal do Trabalho julgar que tal identificação **prejudicará a eficácia da fiscalização**, hipótese em que deverá fazê-lo após a verificação física.

### Artigo 13

1. Os inspetores do trabalho estarão autorizados a tomar medidas a fim de que se eliminem os defeitos observados na



instalação, na montagem ou nos métodos de trabalho que, segundo eles, constituam razoavelmente um perigo para a saúde ou segurança dos trabalhadores.

2. A fim de permitir a adoção de tais medidas, os inspetores do trabalho estarão autorizados a reservar qualquer recurso judicial ou administrativo que possa prescrever a legislação nacional, a ordenar ou mandar ordenar:

a) as **modificações** na instalação, dentro de um **prazo determinado**, que sejam necessárias para garantir o cumprimento das disposições legais relativas à saúde ou segurança dos trabalhadores; ou

b) a adoção de **medidas de aplicação imediata**, em caso de perigo iminente para a saúde ou segurança dos trabalhadores.

3. Quando o procedimento prescrito no parágrafo 2 não for compatível com a prática administrativa ou judicial do Membro, os inspetores terão direito a dirigir-se à autoridade competente para que esta ordene o que for cabível ou adote medidas de aplicação imediata.

Uma das condutas possíveis na ação fiscal, que se alinha à previsão do item 2.a, é a notificação da empresa para regularizar determinada correção em prazo estipulado pelo AFT.

Quanto às medidas de aplicação imediata em face de risco grave e iminente a solução será o embargo/interdição, que é previsto no RIT, na NR 3 (Embargo ou Interdição) e na CLT:

CLT, art. 161 - O Delegado Regional do Trabalho, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre **grave e iminente risco**



para o trabalhador, poderá **interditar** estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou **embargar** obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho.

As atribuições relacionadas a estes itens aparecem da seguinte forma no RIT:

Decreto 4.552/02, art. 18. Compete aos Auditores-Fiscais do Trabalho, em todo o território nacional:

(...)

X - **notificar** as pessoas sujeitas à inspeção do trabalho para o cumprimento de obrigações ou a correção de irregularidades e adoção de medidas que eliminem os riscos para a saúde e segurança dos trabalhadores, nas instalações ou métodos de trabalho;

(...)

XIII - propor a **interdição** de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou o **embargo** de obra, total ou parcial, quando constatar situação de **grave e iminente risco** à saúde ou à integridade física do trabalhador, por meio de emissão de laudo técnico que indique a situação de risco verificada e especifique as medidas corretivas que deverão ser adotadas pelas pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, comunicando o fato de imediato à autoridade competente;

## Artigo 14



Deverão ser notificados à inspeção do trabalho, nos casos e na forma determinada pela legislação nacional, os acidentes do trabalho e os casos de doença profissional.

A informação e conhecimento dos acidentes ocorridos pode subsidiar a decisão sobre quais setores a fiscalização devem receber mais auditorias.

### Artigo 15

Com reserva das exceções estabelecidas pela legislação nacional:

- a) será **proibido** que os inspetores do trabalho tenham qualquer **interesse direto ou indireto** nas empresas que estejam sob sua vigilância;
- b) os inspetores do trabalho estarão obrigados, sob pena de sofrer sanções ou medidas disciplinares apropriadas, a **não revelar**, mesmo depois de ter deixado o serviço, os **segredos comerciais ou de fabricação** ou os métodos de produção dos quais possam ter tido conhecimento no desempenho de suas funções;
- c) os inspetores do trabalho deverão considerar absolutamente **confidencial a origem de qualquer queixa** que levar ao seu conhecimento um defeito ou uma infração das disposições legais, e não manifestarão ao empregador ou ao seu representante que a visita de inspeção foi efetuada por haver recebido tal queixa.

Estas disposições também foram observadas no RIT:



Decreto 4.552/02, art. 35. É **vedado** aos Auditores-Fiscais do Trabalho e aos Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho:

I - **revelar**, sob pena de responsabilidade, mesmo na hipótese de afastamento do cargo, os **segredos de fabricação ou comércio**, bem como os processos de exploração de que tenham tido conhecimento no exercício de suas funções;

II - **revelar informações** obtidas em decorrência do exercício das suas competências;

III - **revelar as fontes de informações, reclamações ou denúncias**; e

IV - inspecionar os locais em que tenham qualquer **interesse direto ou indireto**, caso em que deverão declarar o impedimento.

Parágrafo único. Os Auditores Fiscais do Trabalho e os Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho responderão civil, penal e administrativamente pela infração ao disposto neste artigo.

## Artigo 16

Os estabelecimentos deverão ser inspecionados com a frequência e o cuidado que forem necessários para garantir a efetiva aplicação das disposições legais pertinentes.

A frequência com que um estabelecimento será fiscalizado depende da capacidade operacional do MTb que, como vimos, possui um quadro reduzido de Auditores-Fiscais do Trabalho.

## Artigo 17



1. As pessoas que violarem as disposições legais por cujo cumprimento zelam os inspetores do trabalho, ou aquelas que demonstrarem negligência na observância das mesmas, deverão ser submetidas imediatamente, sem aviso prévio, a um procedimento judicial. Entretanto, a legislação nacional poderá estabelecer exceções, para os casos em que seja necessário dar um aviso prévio, a fim de remediar a situação ou tomar disposições preventivas.
2. Os inspetores do trabalho terão direito a decidir se devem advertir e aconselhar, em vez de iniciar ou recomendar um procedimento.

Este artigo tem relação com o anterior no sentido de que, com o relatório elaborado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho (MPT) pode propor Ação Civil Pública (ACP) contra a empresa infratora, ou então firmar Termo de Ajuste de Conduta (TAC), onde o empregador se compromete a cumprir a legislação trabalhista.

Sobre “negligência na observância da legislação trabalhista” é bom saber que isto pode ensejar a reiterada ação fiscal:

Decreto 4.552/02, art. 26. Aqueles que violarem as disposições legais ou regulamentares, objeto da inspeção do trabalho, ou se mostrarem negligentes na sua aplicação, deixando de atender às advertências, notificações ou sanções da autoridade competente, poderão sofrer **reiterada ação fiscal**.

Parágrafo único. O **reiterado descumprimento das disposições legais**, comprovado mediante relatório emitido pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, ensejará por parte da autoridade regional a denúncia do fato, de imediato, ao Ministério Público do Trabalho.



## Artigo 18

A legislação nacional deverá prescrever **sanções adequadas**, que deverão ser efetivamente aplicadas nos casos de violação das disposições legais por cujo cumprimento zelam os inspetores do trabalho, e naqueles em que **se obstrua** aos inspetores do trabalho no desempenho de suas funções.

A principal sanção da esfera administrativa é a multa, aplicada após a lavratura do Auto de Infração (AI) pelo AFT ao identificar descumprimento da legislação por parte da empresa fiscalizada.

Quando há obstrução, resistência ou embaraço à fiscalização, as multas cabíveis serão aplicadas em seu valor máximo:

CLT, art. 201, parágrafo único. Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo.

Outro resultado de ações fiscais do MTb que merece destaque é a inclusão de empregadores no “Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravo”<sup>31</sup>.

<sup>31</sup> Tal medida é regulamentada pela PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4, DE 11 DE MAIO DE 2016 Publicada no DOU de 13/05/2016 que dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. O assunto é detalhado nos cursos das disciplinas Direito do Trabalho e Direitos Humanos.

Tal medida é tomada após análise administrativa de Auto de Infração lavrado pelo AFT em virtude de o empregador incorrer na referida violação.

Em relação ao embargo/interdição, julgo relevante acrescentar que, a meu ver, tais medidas não se enquadram neste dispositivo da Convenção nº 81 da OIT (e sim no artigo 13). Isto porque, como comentado no estudo da NR 3<sup>32</sup>, estas medidas não são sanções, e sim medidas de urgência adotadas para prevenir o risco grave e iminente de acidentes.

Sobre este aspecto trago abaixo trecho do livro "Embargo e Interdição: instrumentos de preservação da vida e da saúde dos trabalhadores", da SRTE/RS<sup>33</sup>:

"Em relação ao embargo e à interdição, cabe lembrar que se tratam de medidas administrativas que objetivam prevenir a ocorrência de acidentes do trabalho e/ou doenças ocupacionais, cujo risco esteja na iminência de ocorrer. Em casos assim, tais instrumentos são reservados para aqueles riscos que, caso não sejam imediatamente cessados, podem acarretar danos irreparáveis à saúde e integridade física dos trabalhadores. Reiteramos que o embargo e a interdição não são atos punitivos à empresa, mas de intervenção preventiva do Estado na proteção da vida e da saúde dos trabalhadores em presença de situações de grave e iminente risco. (...). Evidentemente o embargo e a interdição, como medidas administrativas que visam à paralisação total ou parcial do

<sup>32</sup> A NR 3 (Embargo ou Interdição) é abordada no curso da disciplina Legislação do Trabalho, juntamente com as demais Normas Regulamentadoras do MTb.

<sup>33</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Rio Grande do Sul. : Embargo e Interdição - Instrumentos de preservação da vida e da saúde dos trabalhadores Porto Alegre: 2010, p. 75-76.



estabelecimento, obra, setor de serviço, máquina ou equipamentos, acarretam reflexos econômicos para as empresas. No entanto, é preciso compreender que o aspecto econômico não pode sobrepor-se ao resguardo da vida e da saúde dos trabalhadores, direitos fundamentais diretamente relacionados com a promoção da dignidade da pessoa humana."

### **Artigo 19**

1. Os inspetores do trabalho ou os departamentos locais de inspeção, conforme seja o caso, estarão obrigados a apresentar à autoridade central de inspeção, relatórios periódicos sobre os resultados de suas atividades.

2. Estes relatórios serão redigidos na forma que for indicada pela autoridade central, tratarão das matérias que tal autoridade considerar pertinentes e serão apresentados, pelo menos, com a frequência que a autoridade central determinar e, em todo caso, a intervalos que não excedam um ano.

A maior parte dos dados das fiscalizações é registrada em sistema informatizado, por meio dos Relatórios de Inspeção - RI e Relatórios de Atividade - RA.

### **Artigo 20**



1. A autoridade central de inspeção publicará um relatório anual, de caráter geral, sobre o trabalho dos serviços de inspeção que estejam sob seu controle.
2. Estes relatórios serão publicados dentro de um prazo razoável, que em nenhum caso poderá exceder doze meses após o término do ano a que se refiram.
3. Serão enviadas cópias dos relatórios anuais ao Diretor Geral do Departamento Internacional do Trabalho dentro de um período razoável depois de sua publicação, que em nenhum caso poderá exceder três meses.

## **Artigo 21**

O relatório anual publicado pela autoridade central de inspeção tratará das seguintes questões, assim como de quaisquer outras da competência de dita autoridade:

- a) legislação pertinente às funções do serviço de inspeção do trabalho;
- b) pessoal do serviço de inspeção do trabalho;
- c) estatísticas dos estabelecimentos sujeitos a inspeção e número de trabalhadores empregados em tais estabelecimentos;
- d) estatísticas das visitas de inspeção;
- e) estatísticas das infrações cometidas e das sanções impostas;
- f) estatísticas dos acidentes do trabalho;
- g) estatísticas das doenças profissionais.



No Brasil são publicados Anuários Estatísticos de Acidente do Trabalho, que permitem analisar a quantidade de acidentes ocorridos no país e que setores da economia são mais problemáticos.

## **Parte II. Inspeção do Trabalho no Comércio**

### **Artigo 22**

Todo Membro da Organização Internacional do Trabalho para o qual esteja em vigor o presente Convênio deverá manter um sistema de inspeção do trabalho nos estabelecimentos comerciais.

### **Artigo 23**

O sistema de inspeção do trabalho nos estabelecimentos comerciais se aplicará a todos os estabelecimentos a respeito dos quais os inspetores do trabalho estejam encarregados de zelar pelo cumprimento das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício de sua profissão.

### **Artigo 24**

O sistema de inspeção do trabalho em estabelecimentos comerciais observará as disposições dos artigos 3 a 21 do presente Convênio, nos casos em que possam ser aplicadas.

Os normativos que tratam de fiscalização do trabalho no Brasil se aplicam aos estabelecimentos comerciais da mesma forma como comentado em relação à indústria.



Decreto 4.552/02, art. 9º. A inspeção do trabalho será promovida em **todas** as empresas, estabelecimentos e locais de trabalho, públicos ou privados, estendendo-se aos profissionais liberais e instituições sem fins lucrativos, bem como às embarcações estrangeiras em águas territoriais brasileiras.

Decreto 4.552/02, art. 14. Os empregadores, tomadores e intermediadores de serviços, empresas, instituições, associações, órgãos e entidades **de qualquer natureza ou finalidade** são sujeitos à inspeção do trabalho e ficam, pessoalmente ou por seus prepostos ou representantes legais, obrigados a franquear, aos Auditores-Fiscais do Trabalho, o acesso aos estabelecimentos, respectivas dependências e locais de trabalho, bem como exibir os documentos e materiais solicitados para fins de inspeção do trabalho.

### **Parte III. Disposições Diversas**

#### **Artigo 25**

1. Todo Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique este Convênio poderá, mediante uma declaração anexa a sua ratificação, excluir a parte II de sua aceitação do Convênio.

2. Todo Membro que tiver formulado uma declaração desta índole poderá anulá-la, a qualquer momento, mediante uma declaração posterior.

3. Todo Membro para o qual esteja em vigor uma declaração formulada de conformidade com o parágrafo 1 deste artigo deverá



indicar, nos relatórios anuais subsequentes sobre a aplicação do presente Convênio, a situação de sua legislação e de sua prática a respeito das disposições da parte II deste Convênio, e a medida em que se tenha posto ou se proponha pôr em exercício ditas disposições.

Não foi o caso do Brasil, onde a fiscalização trabalhista inclui todos os setores de atividade.

### **Artigo 26**

Nos casos em que existam dúvidas sobre se este Convênio é aplicável a um estabelecimento ou a uma parte ou a um serviço de um estabelecimento, a questão será resolvida pela autoridade competente.

### **Artigo 27**

No presente Convênio a expressão disposições legais inclui, além da legislação, os laudos arbitrais e os contratos coletivos aos que se confere força de lei e por cujo cumprimento zelam os inspetores do trabalho.

A observância de disposições contidas nas negociações coletivas (ACT e CCT) também é escopo das fiscalizações trabalhistas, como previsto no RIT:

Decreto 4.552/02, art. 18. Compete aos **Auditores-Fiscais do Trabalho**, em todo o território nacional:

(...)



c) o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;

### **Artigo 28**

Os relatórios anuais que deverão ser apresentados em virtude do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho deverão conter toda a informação referente à legislação que faça efetivas as disposições deste Convênio.

### **Artigo 29**

1. Quando o território de um Membro compreender vastas regiões, mas que, por causa da disseminação da população ou do estado de seu desenvolvimento econômico, a autoridade competente estimar impraticável aplicar as disposições do presente Convênio, tal autoridade poderá excetuar essas regiões da aplicação do Convênio, de uma maneira geral ou com as exceções que julgar apropriadas em relação a certas empresas ou determinados trabalhos.

2. Todo Membro deverá indicar no primeiro relatório anual sobre a aplicação do presente Convênio, que deverá apresentar em virtude do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, toda região a respeito da qual se proponha invocar as disposições do presente artigo, e deverá expressar os motivos que o induzem a ater-se a ditas disposições. Nenhum Membro poderá invocar ulteriormente as disposições deste artigo, salvo a respeito das regiões assim indicadas.



3. Todo Membro que invocar as disposições do presente artigo deverá indicar, nos relatórios anuais posteriores, as regiões a respeito das quais renuncie ao direito de invocar ditas disposições.

Não é o caso do Brasil, onde todo o território é igualmente abrangido pela fiscalização trabalhista.

### **Artigo 30**

1. A respeito dos territórios mencionados no artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho emendada pelo Instrumento de emenda à Constituição da Organização Internacional do Trabalho, 1946, com exceção dos territórios a que se referem os parágrafos 4 e 5 de dito artigo, tal como ficou emendado, todo Membro da Organização que ratificar o presente Convênio deverá comunicar ao Diretor Geral do Departamento Internacional do Trabalho, no prazo mais breve possível depois de sua ratificação, uma declaração na que manifeste:

- a) os territórios a respeito dos quais se obriga a que as disposições do Convênio sejam aplicadas sem modificações;
- b) os territórios a respeito dos quais se obriga a que disposições do Convênio sejam aplicadas com modificações, junto com os detalhes de ditas modificações;
- c) os territórios a respeito dos quais o Convênio não é aplicável e os motivos pelos quais não é aplicável;
- d) os territórios a respeito dos quais reserva sua decisão.



2. As obrigações a que se referem os pontos a) e b) do parágrafo 1 deste artigo serão considerados parte integrante da ratificação e produzirão seus mesmos efeitos.
3. Todo Membro poderá renunciar, total ou parcialmente, por meio de uma nova declaração, a qualquer reserva formulada na sua primeira declaração em virtude dos pontos b), c) ou d) do parágrafo 1 deste artigo.
4. Durante os períodos em que este Convênio possa ser denunciado, de conformidade com as disposições do artigo 34, todo Membro poderá comunicar ao Diretor Geral uma declaração pela qual modifique, em qualquer outro respeito, os termos de qualquer declaração anterior e na qual indique a situação em territórios determinados.

Não é o caso do Brasil, onde todo o território é igualmente abrangido pela fiscalização trabalhista.

### **Artigo 31**

1. Quando as questões tratadas no presente Convênio forem da competência das autoridades de um território não metropolitano, o Membro responsável pelas relações internacionais desse território, de acordo com o governo do território, poderá comunicar ao Diretor Geral do Departamento Internacional do Trabalho uma declaração pela qual aceita, em nome do território, as obrigações do presente Convênio.
2. Poderão comunicar ao Diretor Geral do Departamento Internacional do Trabalho uma declaração pela qual se aceitam as obrigações deste Convênio:



a) dois ou mais Membros da Organização, a respeito de qualquer território que esteja sob sua autoridade comum, ou

b) toda autoridade internacional responsável pela administração de qualquer território, em virtude das disposições da Carta das Nações Unidas ou de qualquer outra disposição em vigor, a respeito de dito território.

3. As declarações comunicadas ao Diretor Geral do Departamento Internacional do Trabalho, de conformidade com os parágrafos precedentes deste artigo, deverão indicar se as disposições do Convênio serão aplicadas no território interessado com modificações ou sem elas; quando a declaração indicar que as disposições do Convênio serão aplicadas com modificações, deverá especificar em que consistem tais modificações.

4. O Membro, os Membros ou a autoridade internacional interessados poderão renunciar, total ou parcialmente, por meio de uma declaração ulterior, ao direito de invocar uma modificação indicada em qualquer outra declaração anterior.

5. Durante os períodos em que este Convênio possa ser denunciado de conformidade com as disposições do artigo 34, o Membro, os Membros ou a autoridade internacional interessados poderão comunicar ao Diretor Geral uma declaração pela qual modifiquem, a qualquer outro respeito, os termos de qualquer declaração anterior e na qual indiquem a situação no que se refere à aplicação do Convênio.

Não é o caso do Brasil, que é um Estado Federativo onde todo o território é igualmente abrangido pela fiscalização trabalhista.



## **Parte IV. Disposições Finais**

### **Artigo 32**

As ratificações formais do presente Convênio serão comunicadas, ao Diretor Geral do Departamento Internacional do Trabalho, para seu registro.

### **Artigo 33**

1. Este Convênio obrigará unicamente àqueles Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registradas pelo Diretor Geral.

2. Entrará em vigor doze meses após a data em que as ratificações de dois Membros tenham sido registradas pelo Diretor Geral.

3. A partir desse momento, este Convênio **entrará em vigor, para cada Membro, doze meses depois da data em que sua ratificação tenha sido registrada.**

A Convenção nº 81 foi ratificada pelo Brasil em 25/04/57, tendo iniciado vigência nacional 12 meses depois, em 25/04/58. Abaixo a cronologia da Convenção em relação ao Brasil:

I - Aprovada na 30ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra - 1947), entrou em vigor no plano internacional em 7.4.50.

II - Dados referentes ao Brasil:

a) aprovação = Decreto Legislativo n. 24, de 29.5.56, do Congresso Nacional;



- b) ratificação = 25 de abril de 1957;
- c) promulgação = Decreto n. 41.721, de 25.6.57;
- d) vigência nacional = 25 de abril de 1958;
- e) denúncia = 5 de abril de 1971, tornada pública pelo Decreto n. 68.796, de 23.6.71;
- f) revigoramento da ratificação = Decreto n. 95.461, de 11.12.87, revogou o precitado Decreto n. 68.796 e revigorou a ratificação da convenção e, bem assim, o Decreto de promulgação n. 41.721.

O artigo 33.2 menciona que a Convenção “entrará em vigor doze meses após a data em que as ratificações de dois Membros tenham sido registradas pelo Diretor Geral”.

Isto se refere à vigência no plano internacional. Sobre a relação entre vigência em âmbito nacional e internacional, Valério de Oliveira Mazzuoli<sup>34</sup>, citando Arnaldo Süsskind leciona que:

“Como qualquer outro tratado que internacional que o Estado seja parte, as convenções internacionais do trabalho somente terão vigência interna depois de já estarem vigorando no âmbito internacional, não se concebendo que um tratado internacional tenha validade interna em determinado país se o mesmo (que sequer existe como ato jurídico perfeito) ainda não vigora internacionalmente. Em regra, as Convenções da OIT têm estabelecido que sua vigência internacional terá início após o prazo de doze meses do registro e pelo menos duas ratificações no *Bureau* Internacional do Trabalho,

<sup>34</sup>MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 6º Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 1043.

competindo ao Diretor Geral desse *Bureau* comunicar<sup>35</sup> tal data a todos os Estados-membros da Organização. Uma vez em vigor internacional, a convenção obrigará cada um dos seus Estados-partes em relação à OIT, doze meses após a data em que registrar a respectiva ratificação.”

### Artigo 34

1. Todo Membro que tenha ratificado este Convênio poderá denunciá-lo quando da expiração de um período de dez anos, a partir da data em que se tenha posto inicialmente em vigor, mediante uma ata comunicada ao Diretor Geral do Departamento Internacional do Trabalho, para seu registro. A denúncia não surtirá efeito até um ano depois da data em que tenha sido registrada.

2. Todo Membro que tenha ratificado este Convênio e que, no prazo de um ano após a expiração do período de dez anos mencionado no parágrafo precedente, não faça uso do direito de denúncia previsto neste artigo ficará obrigado durante um novo período de dez anos, e daí por diante poderá denunciar este Convênio quando da expiração de cada período de dez anos, nas condições previstas neste artigo.

Como foi comentado no início da aula, e reforçado por esta cronologia acima disposta, o Brasil lançou mão deste artigo para **denunciar** a referida Convenção em 1971.

### Artigo 35

1. O Diretor Geral do Departamento Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do

<sup>35</sup> Esta disposição consta do artigo 35 da Convenção nº 81.



Trabalho o registro de quantas ratificações, declarações e denúncias lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o Diretor Geral chamará a atenção dos Membros da Organização sobre a data em que entrará em vigor o presente Convênio.

### **Artigo 36**

O Diretor Geral do Departamento Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário Geral das Nações Unidas, quando do registro e de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, uma informação completa sobre todas as ratificações, declarações e atas de denúncia que tenha registrado de acordo com os artigos precedentes.

### **Artigo 37**

Cada vez que o considerar necessário, o Conselho de Administração do Departamento Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação do Convênio e considerará a conveniência de incluir na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

### **Artigo 38**

1. No caso de que a Conferência adote um novo convênio que implique numa **revisão total ou parcial** do presente, e a menos que o novo convênio contenha disposições em contrário:

a) a **ratificação**, por um Membro, do novo convênio revisor implicará, ipso jure, na **denúncia imediata deste Convênio**,



independente das disposições contidas no artigo 34, sempre que o novo convênio revisor tenha entrado em vigor;

b) a partir da data em que entre em vigor o novo convênio revisor, o presente Convênio cessará de estar aberto à ratificação pelos Membros.

2. Este Convênio continuará em vigor, em todo caso, em sua forma e conteúdo atuais, para os Membros que o tenham ratificado e não ratifiquem o convênio revisor.

Esta previsão de denúncia pela ratificação de Convênio posterior existe também nas demais Convenções.

Exemplo: o Brasil era signatário da Convenção nº 52, de 1953, que versava sobre “Férias Remuneradas”. Esta Convenção foi **revista** pela OIT e, em 1970, a Organização aprovou a Convenção nº 132 - Férias Remuneradas (Revista) -, ratificada pelo Brasil em 1998.

Com a ratificação, pelo Brasil, da Convenção nº 132, que reviu a nº 52, esta última foi denunciada.

### **Artigo 39**

As versões inglesa e francesa do texto deste Convênio são igualmente autênticas.



#### 4. Questões comentadas

##### 1. (CESPE\_INPI\_ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO\_2013)

No caso de inexistência de dolo ou culpa do empregador, o seguro contra acidentes de trabalho, sob sua responsabilidade, exclui eventual indenização ao empregado.

Alternativa **correta**. A indenização pelo acidente a cargo do empregador, conforme previsto na CF/88, dar-se-á quando este incorrer em dolo ou culpa:

CF/88, art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXVIII - **seguro contra acidentes de trabalho**, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, **quando incorrer em dolo ou culpa**;

##### 2. (CESPE\_INPI\_ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO\_2013)

A redução dos riscos inerentes ao trabalho configura direito fundamental dos trabalhadores urbanos e rurais, sendo alcançada, segundo disposição expressa da Carta Magna, por meio de políticas públicas específicas.

Alternativa **incorrecta** em face de inexistência de previsão expressa, na CF/88, das mencionadas “políticas públicas específicas”.



CF/88, art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII - **redução dos riscos** inerentes ao trabalho, por meio de **normas de saúde, higiene e segurança**;

**3.** (QUESTÃO INÉDITA) O seguro contra acidentes do trabalho foi criado pela Lei 8.212/91, não possuindo status de direito constitucionalmente assegurado.

A alternativa é **incorrecta**, porque o seguro contra acidentes (SAT) está previsto no artigo 7º da CF/88:

CF/88, art. 7º São **direitos** dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXVIII - **seguro contra acidentes de trabalho**, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

**4.** (QUESTÃO INÉDITA) O seguro contra acidentes do trabalho é assegurado pela Constituição para empregados urbanos, rurais e domésticos.



Alternativa **correta**, a partir da alteração constitucional promovida pela Emenda Constitucional 72/2013, que alterou o art. 7º, § único:

CF/88, art. 7º São **direitos** dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXVIII - **seguro contra acidentes de trabalho**, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

*Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.*

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XVIII, XXV e **XXVIII**, bem como a sua integração à previdência social.

Para o doméstico, no caso, o direito ao seguro depende de condições estabelecidas na Lei Complementar 150/2015<sup>36</sup>.

<sup>36</sup> Lei Complementar 150/2015: publicada em 1º de junho de 2015, dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico e dá outras providências.

**5. (QUESTÃO INÉDITA)** A Convenção 81 da OIT, que trata da Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio, foi ratificada pelo Brasil na década de 60, permanecendo em vigor desde então.

A alternativa, no caso, é **incorrecta**.

A Convenção 81 da OIT foi ratificada pelo Brasil na década de 50, mais precisamente em 25 de abril de 1957.

Como vimos, entretanto, em 1971 o Brasil denunciou a referida Convenção, e somente em 1987 revigorou a ratificação realizada em 1957.

**6. (ESAF\_AUDITOR FISCAL DO TRABALHO\_MTE\_2003)**

Na forma da Convenção 81 da OIT que trata da Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio, é correto afirmar:

- a) que o pessoal de inspeção será constituído exclusivamente de trabalhadores da iniciativa privada.
- b) que o pessoal de inspeção poderá ser composto por trabalhadores da iniciativa privada e funcionários públicos com estabilidade no emprego.
- c) que o pessoal de inspeção será composto preferencialmente por funcionários públicos sem estabilidade.
- d) que o pessoal de inspeção será composto preferencialmente por trabalhadores da entidade inspecionada.



e) que o pessoal de inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência de ordem externa.

**Gabarito (E)**, em face do artigo 6 da Convenção:

### **Artigo 6**

O pessoal de inspeção deverá estar composto por funcionários públicos cuja situação jurídica e cujas condições de serviço lhes garantam a estabilidade no seu emprego e os independizem das mudanças de governo e de qualquer influência exterior indevida.

**7. (QUESTÃO INÉDITA)** A Convenção 81 da OIT, que trata da Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio, estabelece que o sistema de inspeção do trabalho se aplicará a todos os estabelecimentos industriais, podendo a legislação nacional excetuar sua aplicação em face de empresas de mineração e de transporte.

A alternativa é **correta**, mas o Brasil não optou por tal restrição:

### **Artigo 2**

1. O sistema de inspeção do trabalho nos estabelecimentos industriais se aplicará a todos os estabelecimentos a respeito dos quais os inspetores do trabalho estejam encarregados de zelar pelo



cumprimento das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício de sua profissão.

2. A legislação nacional poderá excepcionar da aplicação do presente Convênio as empresas mineiras e de transporte, ou a partes de tais empresas.

**8. (QUESTÃO INÉDITA)** A Convenção nº 81 da OIT estabelece como encargo do sistema de inspeção do trabalho o zelo pelo cumprimento das disposições de segurança e medicina do trabalho, mas não indicou, expressamente, a proteção dos trabalhadores em aspectos como duração de jornada e trabalho de menores.

Alternativa **incorrecta**, pois tais atributos trabalhistas estão expressos na Convenção:

### Artigo 3

1. O **sistema de inspeção** estará encarregado de:  
a) **zelar pelo cumprimento das disposições legais** relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício de sua profissão, tais como as disposições sobre **horas de trabalho, salários, segurança, higiene e bem-estar, emprego de menores** e demais disposições afins, na medida em que os inspetores do trabalho estejam encarregados de zelar pelo cumprimento de tais disposições;



**9.** (QUESTÃO INÉDITA) A Convenção nº 81 da OIT estabelece como encargo do sistema de inspeção do trabalho a fiscalização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Alternativa **incorrecta**.

As Convenções da OIT são elaboradas com diretrizes gerais que se aplicam a centenas de Estados Membros signatários, enquanto o FGTS é algo peculiar ao Brasil, não sendo mencionado em diplomas da OIT.

**10.** (QUESTÃO INÉDITA) A Convenção nº 81 da OIT dispõe que o sistema de inspeção do trabalho deve levar ao conhecimento da autoridade competente as deficiências ou abusos que estejam especificamente cobertos pelas disposições legais existentes.

Alternativa **incorrecta**, tal medida deverá ocorrer quando as deficiências ou abusos não estiverem cobertos pelas disposições legais existentes:

### **Artigo 3**

1. O **sistema de inspeção** estará encarregado de:  
(...)  
c) levar ao conhecimento da autoridade competente as **deficiências ou os abusos** que **não** estejam especificamente cobertos pelas disposições legais existentes.



(QUESTÃO INÉDITA) A Convenção nº 81 da OIT foi ratificada pelo Brasil em 1957, tendo sido denunciada em 1971. Posteriormente, em 1987, houve o revigoramento de sua ratificação. Sobre a referida Convenção analise as assertivas subsequentes.

**11.** Por meio do Decreto 4.552/2002, e considerando o disposto na Convenção nº 81 da OIT, foi aprovado o Regulamento de Inspeção do Trabalho no Brasil.

Alternativa **correta**.

De fato, o Decreto 4.552/2002 traz como seu anexo o Regulamento de Inspeção do Trabalho (RIT):

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e considerando o disposto no art. 21, inciso XXIV, ambos da Constituição, na Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, e na **Convenção 81 da Organização Internacional do Trabalho, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 24, de 29 de maio de 1956, promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957, e revigorada pelo Decreto nº 95.461, de 11 de dezembro de 1987**, bem como o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o **Regulamento da Inspeção do Trabalho**, que a este Decreto acompanha.



**12.** Consta da Convenção como encargo do sistema de inspeção do trabalho levar ao conhecimento da autoridade competente as deficiências ou abusos que não estejam especificamente cobertos pelas disposições legais existentes. Apesar da previsão, o Regulamento de Inspeção do Trabalho não dispôs sobre o assunto.

Alternativa **incorrecta**, pois o RIT possui previsão expressa neste sentido:

### Artigo 3

1. O **sistema de inspeção** estará encarregado de:  
(...)  
c) levar ao conhecimento da autoridade competente as **deficiências ou os abusos** que **não** estejam especificamente cobertos pelas disposições legais existentes.

Decreto 4.552/02, art. 18. Compete aos **Auditores-Fiscais do Trabalho**, em todo o território nacional:

(...)  
XXII - levar ao conhecimento da autoridade competente, por escrito, as **deficiências ou abusos** que **não** estejam especificamente compreendidos nas disposições legais;

**13.** A Convenção destaca que a autoridade do sistema de inspeção não deve buscar cooperação de outros serviços



governamentais para não prejudicar a independência dos inspetores do trabalho.

Alternativa **incorreta**, pois a cooperação intragovernamental e com outras instituições não prejudica a independência dos Auditores; pelo contrário, pode auxiliar no desenvolvimento da fiscalização trabalhista:

### **Artigo 5**

A autoridade competente deverá adotar as medidas pertinentes para fomentar:

- a) a **cooperação efetiva** dos serviços de inspeção com outros serviços governamentais e com instituições, públicas ou privadas, que exerçam atividades similares;
- b) a colaboração dos funcionários da inspeção com os empregadores e trabalhadores ou suas organizações.

**14.** (QUESTÃO INÉDITA) A Convenção nº 81 da OIT determina que o Membro signatário deve dimensionar seu sistema de inspeção de modo que o número de inspetores do trabalho será suficiente para garantir o desempenho efetivo das funções do serviço de inspeção. A determinação do número de inspetores deve considerar, entre outros requisitos, as condições práticas em que deverão realizar-se as visitas de inspeção para que sejam eficazes.

Alternativa **correta**, conforme art. 10 da Convenção:



## Artigo 10

O **número de inspetores** do trabalho será suficiente para garantir o desempenho efetivo das funções do serviço de inspeção, e será determinado levando em consideração devidamente:

- a) a importância das funções que os inspetores em particular tenham que desempenhar;
- i) o número, natureza, importância e situação dos estabelecimentos sujeitos a inspeção;
- ii) o número e as categorias de trabalhadores empregados em tais estabelecimentos;
- iii) o número e complexidade das disposições legais por cuja aplicação deva zelar-se;
- b) os meios materiais postos à disposição dos inspetores; e
- c) as **condições práticas em que deverão realizar-se as visitas de inspeção para que sejam eficazes.**

**15.** (QUESTÃO INÉDITA) Segundo a Convenção nº 81 a autoridade competente do sistema de inspeção deverá adotar as medidas necessárias para proporcionar aos inspetores do trabalho, inclusive meios de transporte necessários para o desempenho de suas funções, no caso de que não existam meios públicos apropriados.

A alternativa é **correta**, como disposto no artigo 11:



### **Artigo 11**

1. A autoridade competente deverá adotar as medidas necessárias para proporcionar aos inspetores do trabalho:

a) escritórios locais devidamente equipados, levando em consideração as necessidades do serviço e acessíveis a todas as pessoas interessadas;

b) os meios de transporte necessários para o desempenho de suas funções, no caso de que não existam meios públicos apropriados.

2. A autoridade competente deverá adotar as medidas necessárias para reembolsar aos inspetores do trabalho toda despesa imprevista e qualquer despesa de transporte que venha a ser necessária para o desempenho de suas funções.

**16. (QUESTÃO INÉDITA)** A fiscalização de empresa sobre a qual tenha interesse direto ou indireto pode comprometer a imparcialidade da atuação do inspetor do trabalho, e por este motivo não é admitida nem pela Convenção nº 81 da OIT nem pelo Regulamento de Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto 4.552/2002.

Alternativa **correta**, conforme dispositivos abaixo:

### **Artigo 15**

Com reserva das exceções estabelecidas pela legislação nacional:



a) será **proibido** que os inspetores do trabalho tenham qualquer **interesse direto ou indireto** nas empresas que estejam sob sua vigilância;

Decreto 4.552/02, art. 35. É vedado aos Auditores-Fiscais do Trabalho e aos Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho:

(...)

IV - inspecionar os locais em que tenham qualquer **interesse direto ou indireto**, caso em que deverão declarar o impedimento.

### **17. (FCC\_PERITO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO\_INSS\_2012)**

Na Convenção nº 81 da OIT, que trata da Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio, o sistema de inspeção de trabalho será encarregado de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício de sua profissão. Na citada convenção, a expressão “disposições legais” compreende:

- (A) além da legislação, as sentenças arbitrais e os contratos coletivos que têm força de lei.
- (B) a legislação trabalhista somente (CLT).
- (C) as Normas Regulamentadoras.
- (D) a Constituição Federal.
- (E) a legislação trabalhista (CLT), acrescida das Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho.

### **Gabarito (A).**

Essa questão se ampara no Artigo 27 da Convenção:

**Artigo 27**

No presente Convênio a expressão disposições legais inclui, além da legislação, os laudos arbitrais e os contratos coletivos aos que se confere força de lei e por cujo cumprimento zelam os inspetores do trabalho.



## 5 Lista das questões comentadas

### 1. (CESPE\_INPI\_ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO\_2013)

No caso de inexistência de dolo ou culpa do empregador, o seguro contra acidentes de trabalho, sob sua responsabilidade, exclui eventual indenização ao empregado.

### 2. (CESPE\_INPI\_ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO\_2013)

A redução dos riscos inerentes ao trabalho configura direito fundamental dos trabalhadores urbanos e rurais, sendo alcançada, segundo disposição expressa da Carta Magna, por meio de políticas públicas específicas.

**3. (QUESTÃO INÉDITA)** O seguro contra acidentes do trabalho foi criado pela Lei 8.212/91, não possuindo status de direito constitucionalmente assegurado.

**4. (QUESTÃO INÉDITA)** O seguro contra acidentes do trabalho é assegurado pela Constituição para empregados urbanos, rurais e domésticos.

**5. (QUESTÃO INÉDITA)** A Convenção 81 da OIT, que trata da Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio, foi ratificada pelo Brasil na década de 60, permanecendo em vigor desde então.



#### **6. (ESAF\_AUDITOR FISCAL DO TRABALHO\_MTE\_2003)**

Na forma da Convenção 81 da OIT que trata da Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio, é correto afirmar:

- a) que o pessoal de inspeção será constituído exclusivamente de trabalhadores da iniciativa privada.
- b) que o pessoal de inspeção poderá ser composto por trabalhadores da iniciativa privada e funcionários públicos com estabilidade no emprego.
- c) que o pessoal de inspeção será composto preferencialmente por funcionários públicos sem estabilidade.
- d) que o pessoal de inspeção será composto preferencialmente por trabalhadores da entidade inspecionada.
- e) que o pessoal de inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência de ordem externa.

**7. (QUESTÃO INÉDITA)** A Convenção 81 da OIT, que trata da Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio, estabelece que o sistema de inspeção do trabalho se aplicará a todos os estabelecimentos industriais, podendo a legislação nacional excetuar sua aplicação em face de empresas de mineração e de transporte.

**8. (QUESTÃO INÉDITA)** A Convenção nº 81 da OIT estabelece como encargo do sistema de inspeção do trabalho o zelo pelo cumprimento das disposições de segurança e medicina do trabalho,



mas não indicou, expressamente, a proteção dos trabalhadores em aspectos como duração de jornada e trabalho de menores.

**9.** (QUESTÃO INÉDITA) A Convenção nº 81 da OIT estabelece como encargo do sistema de inspeção do trabalho a fiscalização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

**10.** (QUESTÃO INÉDITA) A Convenção nº 81 da OIT dispõe que o sistema de inspeção do trabalho deve levar ao conhecimento da autoridade competente as deficiências ou abusos que estejam especificamente cobertos pelas disposições legais existentes.

(QUESTÃO INÉDITA) A Convenção nº 81 da OIT foi ratificada pelo Brasil em 1957, tendo sido denunciada em 1971. Posteriormente, em 1987, houve o revigoramento de sua ratificação. Sobre a referida Convenção analise as assertivas subsequentes.

**11.** Por meio do Decreto 4.552/2002, e considerando o disposto na Convenção nº 81 da OIT, foi aprovado o Regulamento de Inspeção do Trabalho no Brasil.

**12.** Consta da Convenção como encargo do sistema de inspeção do trabalho levar ao conhecimento da autoridade competente as deficiências ou abusos que não estejam especificamente cobertos pelas disposições legais existentes. Apesar da previsão, o Regulamento de Inspeção do Trabalho não dispôs sobre o assunto.



**13.** A Convenção destaca que a autoridade do sistema de inspeção não deve buscar cooperação de outros serviços governamentais para não prejudicar a independência dos inspetores do trabalho.

**14.** (QUESTÃO INÉDITA) A Convenção nº 81 da OIT determina que o Membro signatário deve dimensionar seu sistema de inspeção de modo que o número de inspetores do trabalho será suficiente para garantir o desempenho efetivo das funções do serviço de inspeção. A determinação do número de inspetores deve considerar, entre outros requisitos, as condições práticas em que deverão realizar-se as visitas de inspeção para que sejam eficazes.

**15.** (QUESTÃO INÉDITA) Segundo a Convenção nº 81 a autoridade competente do sistema de inspeção deverá adotar as medidas necessárias para proporcionar aos inspetores do trabalho, inclusive meios de transporte necessários para o desempenho de suas funções, no caso de que não existam meios públicos apropriados.

**16.** (QUESTÃO INÉDITA) A fiscalização de empresa sobre a qual tenha interesse direto ou indireto pode comprometer a imparcialidade da atuação do inspetor do trabalho, e por este motivo não é admitida nem pela Convenção nº 81 da OIT nem pelo Regulamento de Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto 4.552/2002.



### **17. (FCC\_PERITO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO\_INSS\_2012)**

Na Convenção nº 81 da OIT, que trata da Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio, o sistema de inspeção de trabalho será encarregado de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício de sua profissão. Na citada convenção, a expressão “disposições legais” compreende:

- (A) além da legislação, as sentenças arbitrais e os contratos coletivos que têm força de lei.
- (B) a legislação trabalhista somente (CLT).
- (C) as Normas Regulamentadoras.
- (D) a Constituição Federal.
- (E) a legislação trabalhista (CLT), acrescida das Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho.



## 6 Gabarito



1.	C	11.	C
2.	E	12.	E
3.	E	13.	E
4.	C	14.	C
5.	E	15.	C
6.	E	16.	C
7.	C	17.	A
8.	E		
9.	E		
10.	E		



## 7 Conclusão

Bom pessoal,

Sobre o assunto tratado nesta aula é essencial memorizar os artigos da CF/88 que tratam de Segurança e Saúde no Trabalho, além do texto da Convenção nº 81 da OIT.

Também reputo de grande importância saber associar os dispositivos da Convenção ao RIT.

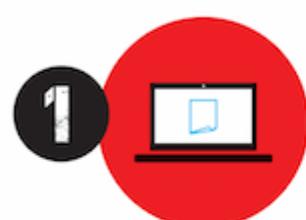
Aabraço e bons estudos,

Prof. Mara Camisassa



# ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7

Concursado(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.